

DECRETO Nº 128, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a implementação de medidas de contenção e enfrentamento ao SARS-COV 2 – COVID -19 no âmbito do Município de Várzea Alegre, CE.

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial as estabelecidas no artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o vírus COVID – 19 tem proporções internacionais declarando-o como vírus pandêmico;

CONSIDERANDO que o COVID 19 tem fácil transmissão podendo ocorrer pela simples proximidade entre pessoas;

CONSIDERANDO que no Estado do Ceará já registra casos confirmados, conforme boletins epidemiológicos expedidos diariamente;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará, por meio de decreto declarou situação de emergência no Estado, limitando atividades no âmbito público e privado;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial Nº 05/2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública previstas na Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e implementação de medidas no Município de Várzea Alegre para conter e enfrentar a infecção humana pelo novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Várzea Alegre em razão da pandemia (COVID 19) e, portanto ficam SUSPENSAS por período de 15 (quinze) dias, a partir de 19 de Março de 2020, nos órgãos Públicos do Município de Várzea Alegre, todas as atividades que envolvam aglomeração de pessoas, principalmente:

- I. Atividades educacionais presenciais em todas as escolas do Município;
- II. Atividades de serviços de conveniência e atendimento do Cadastro Único junto à Secretaria de Assistência Social e Trabalho;

- III. Atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que em seu contexto envolva aglomeração de pessoas;
- IV. Atividades desportivas nos equipamentos públicos do Município;
- V. Atividades agroecológicas nas comunidades relacionadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Agrário e Econômico;
- VI. As visitas aos pacientes internados no Hospital local;
- VII. O transporte Sanitário dos pacientes em caráter eletivo (Fortaleza e Cariri), salvo casos de tratamento de saúde que não possa interromper, mediante avaliação da Secretaria de saúde.

§ 1º A suspensão das atividades acima elencadas poderão ser prorrogadas, mediante prévia avaliação da situação emergencial por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O calendário escolar da rede municipal de ensino, inciso I, será ajustado para que os dias letivos sejam repostos em momento oportuno e dentro do ano letivo.

§ 3º recomenda-se ao setor privado uma adoção das providências a que se refere este artigo, abrangendo a suspensão de atividades coletivas (escolas, shows artísticos, clubes recreativos, academias, igrejas/atividades religiosas).

Art. 2º Os serviços Hospitalares, Unidades Básicas de Saúde, Laboratórios e Clínicas Públicas e Privadas, ficam **obrigados** a informar **imediatamente** à Secretaria Municipal de Saúde todos os casos **suspeitos e confirmados** de contaminação pela COVID – 19.

§ 1º As Unidades de Saúde especificadas no “caput” ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde os documentos e prontuários dos pacientes suspeitos ou confirmados de contaminação pelo COVID – 19.

§ 2º As Unidades Básicas de Saúde, por meio de todos os profissionais de saúde médico, enfermeiro, dentista, técnico de enfermagem e auxiliar em saúde bucal, com apoio da equipe multiprofissional do município, pelo período de 15 dias, atenderão demanda livre restringindo-se as urgências e emergências. As ações caráter eletivo, ou seja, programadas/agendadas, serão adiadas, evitando assim aglomeração de pessoas nas repartições. As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as

Endemias serão mantidas intensificando as visitas nos imóveis e residências, orientando a população nos cuidados de prevenção e proteção.

Art. 3º Ficam suspensas por 45 (quarenta e cinco) dias às férias de todos os profissionais da área da saúde no Município, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para o gozo no respectivo período.

§ 1º O servidor público vinculado a área da saúde que concorrer para o descumprimento das ações implementadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e do plano de contingência organizado pelo Município de Várzea Alegre - Ceará, ficará sujeito a responsabilidade administrativa disciplinar nos termos da Lei 13.979/2020.

Art. 4º A elevação dos preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID – 19 no âmbito do Município, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III e do Art. 36 da lei Federal nº 12.529/2011 sujeitando quem a prática as sanções ali previstas além da suspensão **imediate** do alvará expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A Autoridade Municipal realizará a fiscalização in loco de eventuais estabelecimentos comerciais que estejam em descumprimento aos termos deste artigo e em situação de flagrante será realizado o procedimento que poderá culminar na **interdição do estabelecimento comercial**.

Art. 5º Os gestores de contratos de prestação de serviço celebrados com o Município de Várzea Alegre deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidades desta em adotar os meios necessários para conscientizar seus funcionários em relação aos riscos da COVID -19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas conforme protocolos.

Parágrafo único: As empresas contratadas estão passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração pública.

Art. 6º Os transportes públicos (Tópic/Van e Ônibus) que fazem a locomoção de pessoas de forma intermunicipal, ficam obrigados a realizar a higienização do veículo 01 (uma) vez ao dia.

Art. 7º As pessoas com viagem programada recomenda-se cancelar e/ou adiar e aqueles que estão em viagem, ao retornar ao município deverão permanecer em domicílio e evitar contato com outras pessoas por um período mínimo de 07 (sete) dias. Se porventura retornar apresentando sintomas, o período de isolamento domiciliar deverá ser de 14



dias, e nesses casos informar, imediatamente, a Vigilância a Saúde do Município e/ou aos profissionais de saúde da área.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde implementará um canal de comunicação direto com a população em redes sociais, por meio da Ouvidoria do SUS, que será divulgado informações diárias para conhecimento de todos.

Art. 9º Dentre as ações adotadas pelo governo brasileiro destacamos a Lei de nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 10º E, conforme artigo 4º da citada norma, ressalta-se dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 11º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE em 18 de março de 2020.



JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal